



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.341 - DF (2012/0061502-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : JOÃO LEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GRAÇA SOUTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDE A INTERRUPÇÃO NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, DADA A AUSÊNCIA, EM JUÍZO PROVISÓRIO, DE JUSTA CAUSA.

1. A liminar é favorável ao impetrante porque, em juízo provisório, não é razoável que o ente público, após pagar o benefício por oito anos consecutivos, interrompa-o com base no argumento de que o administrado não comprovou, em novo processo administrativo, que o ato de concessão de anistia é regular.

2. Como se sabe, presumem-se legais e legítimos os atos administrativos. *In casu*, a União instaurou processo administrativo para anular a anistia por ela concedida, mas atribuiu ao cidadão o ônus de comprovar que o ato administrativo – concessão de anistia de militar – não contém vícios. Diante da ausência de provas nas circunstâncias acima descritas, concluiu que o mencionado ato é inconstitucional.

3. O ente público, contudo, não trouxe elementos hábeis a demonstrar que o agravado tenha, em qualquer momento, induzido a Administração a erro.

4. O fundamento utilizado para a anulação da anistia, oito anos após a concessão, revela-se inverossímil e autoriza a concessão da liminar que obste a imediata produção de efeitos pecuniários (interrupção do pagamento mensal da anistia).

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.341 - DF (2012/0061502-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : JOÃO LEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GRAÇA SOUTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deferiu medida liminar "exclusivamente para ordenar que, até decisão ulterior deste juízo, fiquem suspensos os efeitos pecuniários da Portaria 5138/2012 (suspensão/cancelamento do benefício mensal pago ao impetrante)" (fls. 1.102-1.103, e-STJ).

A agravante afirma que:

- a) o ato judicial combatido obsta o exercício da autotutela administrativa; e
- b) a decadência não está configurada porque esta não ocorre em situações de inconstitucionalidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.341 - DF (2012/0061502-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.5.2012.

O recurso não merece prosperar.

Registro, inicialmente, que a discussão relativa à decadência é prematura, pois a decisão concessiva da liminar enfrentou apenas a existência de justa causa para a imediata interrupção do pagamento de benefício pecuniário, com base na edição de Portaria que anulou a anistia anteriormente concedida.

O tema suscitado, portanto, será apreciado no momento oportuno.

O argumento de que a liminar impede o exercício da autotutela é descabido.

O fato de a Administração poder instaurar procedimento de revisão dos atos de concessão de anistia, até mesmo com efeito obstativo do pagamento de precatórios judiciais, não afasta o controle jurisdicional quanto à legalidade das conclusões por ela adotadas.

Foi exclusivamente nesse sentido que a liminar foi deferida, uma vez que ficou consignado, em juízo provisório, não ser razoável que o ente público, após pagar o benefício por oito (8) anos consecutivos, interrompa-o com base no argumento de que o administrado não comprovou, em novo processo administrativo, que o ato de concessão de anistia é regular.

Como se sabe, presumem-se legais e legítimos os atos administrativos.

In casu, a União instaurou processo administrativo e, em total inversão de valores, atribuiu ao cidadão o ônus de comprovar que o ato por ela (União) praticado – isto é, concessão de anistia de militar – não contém vícios! Diante da ausência de provas, concluiu que o ato é inconstitucional.

O fundamento utilizado para anulação da anistia, portanto, autoriza a concessão da liminar que obste a imediata produção de efeitos pecuniários (isto é, interrupção automática do pagamento mensal da anistia).

Por último, a afirmação de que "houve apenas a instauração administrativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo em face dos atos que declararam o autor anistiado político, ou seja, não houve, ainda, anulação do ato" é absolutamente incompatível com a realidade dos autos, pois o agravado comprovou a publicação da Portaria que efetivamente anulou a anistia concedida (fl. 63, e-STJ).

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0061502-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
MS 18.341 / DF

PAUTA: 08/08/2012

JULGADO: 08/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO LEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GRAÇA SOUTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : JOÃO LEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GRAÇA SOUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.